



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11080.731028/2014-70
ACÓRDÃO	2402-013.358 – 2ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	23 de janeiro de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
EMBARGANTE	ENIO FERNANDO FERNANDES
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2010

JUROS DE MORA. ATRASO. REMUNERAÇÃO. EXERCÍCIO DE EMPREGO, CARGO OU FUNÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE. REPERCUSSÃO GERAL. VINCULAÇÃO DO CARF.

No julgamento do RE nº 855.091/RS, com repercussão geral reconhecida, o STF fixou a tese de que "não incide Imposto de Renda sobre os juros de mora devidos pelo atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função". Aplicação aos julgamentos do CARF, por força de determinação regimental.

IRPF. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. REGIME DE COMPETÊNCIA. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.

Consoante decidido pelo STF através da sistemática estabelecida pelo art. 543-B do CPC no âmbito do RE 614.406/RS, o IRPF sobre os rendimentos recebidos acumuladamente deve ser calculado utilizando-se as tabelas e alíquotas do imposto vigentes a cada mês de referência (regime de competência).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário interposto, determinando-se: (i) a exclusão da base de cálculo do imposto lançado a parcela referente aos juros moratórios, bem como (ii) o recálculo do crédito tributário lançado, com a aplicação tanto das tabelas progressivas como das alíquotas vigentes à época da aquisição dos rendimentos, ou seja, de acordo com o regime de competência.

Assinado Digitalmente

Gregório Rechmann Junior – Relator

Assinado Digitalmente

Rodrigo Duarte Firmino – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Alexandre Correa Lisboa, Gregório Rechmann Junior, João Ricardo Fahrion Nüske, Luciana Vilardi Vieira de Souza Mifano, Marcus Gaudenzi de Faria e Rodrigo Duarte Firmino (presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto em face da decisão da 1ª Turma da DRJ/REC, consubstanciada no Acórdão 11-66.565 (p. 106), que julgou improcedente a impugnação apresentada pelo sujeito passivo.

Na origem, trata-se de Notificação de Lançamento (p. 12) com vistas a exigir débito do Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) em decorrência da constatação, pela Fiscalização, das seguintes infrações cometidas pelo Contribuinte: (i) omissão de rendimentos do trabalho com vínculo e/ou sem vínculo empregatício e (ii) número de meses relativo a rendimentos recebidos acumuladamente indevidamente declarado – tributação exclusiva.

De acordo com a Descrição dos Fatos (p. 14), tem-se que *os rendimentos referentes à ação judicial 001/1.05.2383565-9 movida contra FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS totalizam R\$ 754.162,40, sendo: R\$ 754.162,40 - total retirado pelo autor em 25/05/2010. Total de despesas com advogado: R\$ 144.738,24. Valor apurado de rendimentos tributáveis sujeito ao ajuste anual esperados na Declaração de Ajuste Anual: R\$ 609.424,16.*

Eis o demonstrativo elaborado pela Fiscalização neste particular:

CNPJ/CPF – Nome da Fonte Pagadora						
CPF Beneficiário	Rendimento Recebido	Rendimento Declarado	Rendimento Omitido	IRRF Retido	IRRF Declarado	IRRF s/ Omissão
05.394.200/0150-10 - FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS (ATIVA)						
173.467.380-04	609.424,16	0,00	609.424,16	0,00	0,00	0,00

Outrossim, a Autoridade Administrativa Fiscal apontou que a DIRPF do Contribuinte sofreu revisão quanto aos valores declarados na ficha Rendimentos Recebidos Acumuladamente — RRA (opção pela forma de tributação: exclusiva na fonte), destacando que *rendimentos recebidos a título de complementação de aposentadoria não estão sujeitos à tributação exclusiva na fonte.*

CNPJ/CPF Nome da Fonte Pagadora		CPF Beneficiário		Data Recebimento		Nº de meses Declarado		Nº de meses Comprovado	
34.053.942/0001-50 -									
173.467.380-04		25/05/2010		134,0		0,0			

Cientificado do lançamento fiscal, o Contribuinte apresentou a sua competente defesa administrativa (p. 02), esgrimindo suas razões de defesa nos seguintes pontos, em síntese:

* os valores recebidos acumuladamente deveriam ser tributados, considerados os valores segundo sua competência mensal e de acordo com as tabelas de incidência do imposto de renda pessoa física, conforme sua respectiva vigência mensal; e

* não incidência do imposto de renda sobre os juros recebidos.

A DRJ julgou improcedente a impugnação, nos termos do susodito Acórdão nº 11-66.565 (p. 106).

Cientificado dos termos da decisão de primeira instância, o Contribuinte apresentou o recurso voluntário de p. 123, reiterando, em síntese, as razões de defesa deduzidas em sede de impugnação.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Gregório Rechmann Junior, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende os demais requisitos de admissibilidade. Deve, portanto, ser conhecido.

Conforme exposto no relatório supra, trata-se o presente caso de Notificação de Lançamento (p. 12) com vistas a exigir débito do Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) em decorrência da constatação, pela Fiscalização, das seguintes infrações cometidas pelo Contribuinte:

(i) omissão de rendimentos do trabalho com vínculo e/ou sem vínculo empregatício e

(ii) número de meses relativo a rendimentos recebidos acumuladamente indevidamente declarado – tributação exclusiva.

Em sua peça recursal, o Contribuinte, reiterando os termos da impugnação, defende, em síntese, os seguintes

* tributação dos valores recebidos acumuladamente segundo sua competência mensal e de acordo com as tabelas de incidência do imposto de renda pessoa física, conforme sua respectiva vigência mensal; e

* não incidência do imposto de renda sobre os juros recebidos.

Passemos, então, à análise individualizada das razões de defesa acima apontadas.

Dos Rendimentos Recebidos Acumuladamente

A matéria em destaque foi objeto de análise pelo STF, no âmbito do RE 614.406/RS, objeto de trânsito em julgado em 11/12/2014, feito que teve sua repercussão geral previamente reconhecida (em 20 de outubro de 2010), obedecida assim a sistemática prevista no art. 543-B do Código de Processo Civil vigente. Obrigatória, assim, a observância, por parte dos Conselheiros deste CARF dos ditames do Acórdão prolatado por aquela Suprema Corte em 23/10/2014, a partir de previsão regimental contida no já acima mencionado art. 99 do Regimento Interno deste Conselho, aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023.

Neste esboço, de acordo com o referido julgado do STF, acordou-se, por maioria de votos, em manter a decisão de piso do TRF4 acerca da inconstitucionalidade do art. 12 da Lei nº 7.713, de 1988, devendo ocorrer, na forma ali determinada, a incidência mensal para o cálculo do imposto de renda correspondente à tabela progressiva vigente no período mensal em que apurado o rendimento percebido a menor – regime de competência, afastando-se assim o regime de caixa.

Assim, impõe-se a retificação do montante do crédito tributário, com a aplicação tanto das tabelas progressivas como das alíquotas vigentes à época da aquisição dos rendimentos, ou seja, de acordo com o regime de competência.

Dos Juros de Mora

Neste particular, urge destacar que o STF fixou entendimento, no julgamento proferido no RE 855.091 (trânsito em julgado em 14/09/2021), em repercussão geral (Tema 808), que “não incide Imposto de Renda Pessoa Física sobre os juros de mora devidos pelo pagamento em atraso de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função”. Confirma-se o registro da decisão:

O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 808 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário, considerando não recepcionada pela Constituição de 1988 a parte do parágrafo único do art. 16 da Lei nº 4.506/64 que determina a incidência do imposto de renda sobre juros de mora decorrentes de atraso no pagamento das remunerações previstas no artigo (advindas de exercício de empregos, cargos ou funções), concluindo que o conteúdo mínimo da materialidade do imposto de renda contido no art. 153, III, da Constituição Federal de 1988, não permite que ele incida sobre verbas que não acresçam o patrimônio do credor. Por fim, deu ao § 1º do art. 3º da Lei nº 7.713/88 e ao art. 43, inciso II e § 1º, do CTN interpretação conforme à Constituição Federal, de

modo a excluir do âmbito de aplicação desses dispositivos a incidência do imposto de renda sobre os juros de mora em questão. Tudo nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Gilmar Mendes. Foi fixada a seguinte tese: "Não incide imposto de renda sobre os juros de mora devidos pelo atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função".

O entendimento acima colacionado deve ser reproduzido nos julgamentos do CARF, conforme determinação do art.99 do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 2023.

Registre-se que a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, mesmo antes do trânsito em julgado do citado RE, emitiu orientação, no sentido do cumprimento da decisão do STF, nos termos do Parecer PGFN SEI nº 10167/2021/ME, de 7 de julho de 2021:

29. Em resumo:

- a) no julgamento do RE nº 855.091/RS foi declarada a não recepção pela CF/88 do art. 16 da Lei nº 4.506/1964;
- b) foi declarada a interpretação conforme à CF/88 ao § 1º do art. 3º da Lei nº 7.713/88 e ao art. 43, inciso II e § 1º, do CTN;
- c) a tese definida, nos termos do art. 1.036 do CPC, é "não incide imposto de renda sobre os juros de mora devidos pelo atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função", tratando-se de exclusão abrangente do tributo sobre os juros devidos em quaisquer pagamentos em atraso, independentemente da natureza da verba que está sendo paga;
- d) não foi concedida a modulação dos efeitos da decisão nos termos do art. 927, § 3º, do CPC;
- e) a tese definida aplica-se aos procedimentos administrativos fiscais em curso;
- f) os procedimentos administrativos fiscais suspensos em razão do despacho de 20/08/2008 deverão ter seu curso retomado com a devida aplicação da tese acima exposta;
- g) os efeitos da decisão estendem-se aos pedidos administrativos de ressarcimento pagos em atraso sendo desnecessário que o reconhecimento do pagamento em atraso decorra de decisão judicial.

Sugere-se que o presente Parecer, uma vez aprovado, seja remetido à RFB em cumprimento ao disposto no art. 3º, § 3º, da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 1/2014 (destaques no original)

Neste contexto, impõe-se o provimento do recurso voluntário neste particular.

Conclusão

Ante o exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário interposto, determinando-se: (i) a exclusão da base de cálculo do imposto lançado a parcela referente aos juros moratórios, bem como (ii) o recálculo do crédito tributário lançado, com a aplicação tanto das tabelas progressivas como das alíquotas vigentes à época da aquisição dos rendimentos, ou seja, de acordo com o regime de competência.

ACÓRDÃO 2402-013.358 – 2ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 11080.731028/2014-70

Assinado Digitalmente

Gregório Rechmann Junior

DOCUMENTO VALIDADO